

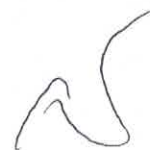
FOLHA DE DESPACHO

À Assessora Jurídica Raquel Cozer

Recebido nesta procuradoria em 01/09/2026, o processo nº 479/2026, referente a contratação de empresa para instalação de piso vinílico.

Remeto para análise e parecer, cabendo. Após retorne

02/10/2026



Sabrina Saueressig Wendling
Procuradora-Geral – FHCSL
OAB/RS 87.946 - Matrícula 5.603

PARECER PGFHC N.º 498/2026

São Leopoldo, 02 de outubro de 2026.

DE: Procuradoria-Geral da FHC

PARA: Diretoria de Compras, Licitações e Contratos da FHC

Pregão Eletrônico n.º54/2026. Controle prévio de legalidade. Objeto contratação de empresa para instalação de piso vinílico. Prosseguimento processual.

I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de análise jurídica acerca da viabilidade do prosseguimento do processo administrativo nº 479/2026, Pregão Eletrônico nº 54/2026 e pedido de compra nº 2026/40168, com fundamento na Lei federal nº14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto municipal nº 10.470, de 10 de julho de 2023.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, mão de obra e fornecimento de piso vinílico, para a Fundação Hospital Centenário, com a finalidade de realização de processo licitatório.

Ressaltamos que toda a documentação administrativa necessária encontra-se devidamente anexada aos autos, garantindo a instrução completa do processo e subsidiando a abertura e o regular prosseguimento do certame licitatório, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral da FHC, nos termos do anexo da Lei Municipal nº 10.556, de 10 de julho de 2026, prestar



Recebido
CC
06/10/26

assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou contábil-financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ademais, entende-se que as manifestações da PGFHC são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Desta forma, cumpre referir que o presente parecer não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante, visto sua competência legal. Assim, este parecer analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos do presente Processo Administrativo em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, são princípios que regem o processo de licitação, os dispostos na Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, sobreveio à Procuradoria-geral da FHC sobreveio a esta Procuradoria pedido de vista ao Pregão Eletrônico nº 054/2026, com fulcro na Lei nº 14.133/21. Conforme prevê o art. 6º da lei 14.133/2021 o pregão poderá ser utilizado:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Outrossim, art. 29. estabelece o rito procedimental aplicável ao pregão:

A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, em relação a fase preparatória do processo licitatório, que ora se analisa tem-se a exigência de alguns requisitos essenciais, quais sejam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Para tanto, coteja-se os documentos que instruem o processo administrativo com o artigo 18 e seus incisos, no quadro abaixo.

Art. 18	Processo Licitatório	
I	fls. 05-08	
II	fls. 09-15	
III	fls. 09-15 e 53-58	
IV	fls. 16-43	
V	fls. 53-58	
VI	fls. 59-62	
VII	fls. 53-58	
VIII	fls. 53-58	
IX	fls. 09-15 e 53-58	
X	fls. 05-08	
XI	fls. 53-58	

Ressalta-se que os documentos apresentados foram devidamente conferidos pela Diretoria de Compras, Licitações e Contratos conforme ofício nº 361/2026, o que atesta presunção de veracidade, especialmente o preço médio estimado da contratação e a presença da cesta de preços recomendada por esta Procuradoria.

Quanto à indicação do gestor suplente do contrato, verifica-se que não consta no processo.

Da mesma forma, a previsão de garantia contratual não consta na minuta do edital .

Ainda, da análise do processo nº 479/2026, se constata que não há análise contábil.

Quanto aos requisitos da fase preparatória previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a presença dos documentos essenciais à contratação, incluindo ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, análise contábil, edital e minuta contratual.

No tocante à pesquisa de preços, observa-se a juntada de Pesquisa de Mercado às fls.16-43, cabendo à área técnica e à Diretoria de Compras, Licitações e Contratos validação dos parâmetros adotados para formação do preço estimado da contratação, sob sua responsabilidade técnica.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se que as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021 foram observadas, não se identificando vícios jurídicos capazes de impedir o prosseguimento do certame.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar, a contratação fundamenta-se no dever constitucional de garantia do direito à saúde e no Princípio da Ininterrupção dos Serviços Públicos Essenciais. A opção pela contratação de serviços de terceiros decorre da análise de oportunidade e conveniência administrativa.

Diante da documentação acostada aos autos, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando inconsistências jurídicas aptas a impedir o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, diante da análise dos documentos e da legislação aplicável, constata-se a legalidade do Pregão Eletrônico nº54/2026, que se mostra alinhado aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme os preceitos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº14.133, de 01 de abril de 2021, não se identificando vícios jurídicos ou materiais que impeçam o prosseguimento do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da FHC OPINA pelo prosseguimento do requerido, desde que sanado o acima sinalado, visto não constar previsão da garantia contratual, bem como análise contábil.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência e oportunidade administrativa.

Seguem os autos para análise e deliberação do Diretor de Compras, Contratos e Licitações.



Sabrina Saueressig Wendling

Procuradora-Geral da FHC

OAB RS 87.946 Matrícula 5603